



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003383-31.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante SILVIA VALERIA PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003383-31.2024.8.26.0356

Apelante: Silvia Valeria Pimentel

Apelado: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 8153

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. JUROS MORATÓRIOS EXIGIDOS EM EXCESSO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO SOMENTE DE EVENTUAIS IMPORTÂNCIAS EXIGIDAS EM EXCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que, após retificar o polo passivo para constar Banco Safra S/A, rejeitou preliminares e julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e condenando a autora ao pagamento das custas e honorários, observada a gratuidade da justiça. A autora sustentou nulidade por cerceamento de defesa e alegou abusividade de cláusulas contratuais, requerendo revisão de juros remuneratórios e moratórios, afastamento da capitalização de juros, limitação de multa contratual, restituição em dobro de valores pagos indevidamente e manutenção da posse do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar a existência de cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial; (ii) aferir a legalidade dos juros remuneratórios pactuados; (iii) examinar a validade da capitalização diária de juros; (iv) avaliar a legalidade dos juros moratórios fixados no contrato; e (v) determinar a possibilidade de restituição em dobro dos valores eventualmente cobrados a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da causa, conforme dispõe o art. 370 do CPC e reiterada jurisprudência do STJ.

Os juros remuneratórios contratados (1,75% ao mês) estão abaixo da média de mercado (1,91% ao mês) na época da contratação, não caracterizando onerosidade excessiva nem

abusividade, nos termos do Tema 27 do STJ e precedentes correlatos.

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida quando expressamente pactuada, como ocorre no caso, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ e REsp 973.827/RS.

A taxa de juros moratórios pactuada (8,739% ao mês) excede o limite jurisprudencial de 1% ao mês, revelando abusividade nos termos da Súmula 379 do STJ, impondo-se a restituição do valor excedente.

A comissão de permanência não foi cobrada, sendo legítima apenas a previsão de multa contratual de 2%, em conformidade com o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

É cabível a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente a título de juros moratórios abusivos, por configurar conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento fixado no EAREsp 676.608/RS (STJ).

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora SILVIA VALERIA PIMENTEL apelou da r. sentença de fls. 219/224, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto: 1) Determino a retificação do polo passivo para constar BANCO SAFRA S/A no lugar de Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A; 2) Rejeito as demais preliminares; 3) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.”

Em seu recurso de apelação (fls. 235/254), a autora requer, preliminarmente, que o recurso seja recebido no duplo efeito e ainda que se reconheça a nulidade por cerceamento de defesa, pois não foi permitido a ela produção de prova pericial. No mérito, ela apontou a existência de preceitos legais

que autorizam a revisão do contrato, pois há onerosidade excessiva pela aplicação de juros compostos no contrato, revelando-se remuneração excessiva de juros a caracterizar abusividade.

Aponta ser indevida a capitalização dos juros e a comissão de permanência cumulada com correção monetária, não admitindo ainda que se mantenha uma cláusula penal superior a 2% sobre o valor do débito corrigido. Almeja a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional e manutenção da posse do veículo.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 260/299, a apontar a inadmissibilidade do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, para no mérito sustentar a manutenção do contrato, dada a inexistência de vício no consentimento, a impossibilidade de revisão do contrato de ofício, a ausência de abusividade quanto aos juros remuneratórios e a impossibilidade de sua limitação.

A par disto, o legislador admite a cláusula de capitalização de juros, a cobrança dos encargos de mora, sendo certo que não teria lugar a previsão de contratual de comissão de permanência, daí inexistir espaço para a repetição do indébito, mas caso exista, busca a compensação de valores com débitos eventualmente existentes.

A autora não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do recurso

alegada pelo réu em contrarrazões.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora em suas razões recursais, pois os pontos controvertidos da lide não demandam prova técnica, sendo desnecessária a perícia contábil requerida.

A análise da documentação anexada aos autos, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada pelos E. Tribunais Superiores, é suficiente para o adequado deslinde da controvérsia, sendo certo que a produção de prova pericial contábil, no caso concreto, não teria o condão de alterar o convencimento do magistrado, revelando-se meramente protelatória.

Importa ressaltar que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ em casos símiles:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a

produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

2. No tocante à capitalização mensal dos juros, a eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AREsp 1718417, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Julgado em 11/10/2021 - DJe 17/11/2021. (grifo meu).

Por sua vez, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso arguido pela autora, diante do presente julgamento.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, uma operação de Crédito Direto ao Consumidor

identificada pela proposta de nº 0102300010338689, cujos documentos constam às fls. 173/182.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 173/182), pactuado em 13/06/2024, com taxa de juros

de 1,75% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,91% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, inferior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E. Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar abusividade.

Do mesmo modo, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: “Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: “Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 173), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização diária de juros, consignada no trecho “*Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total Financiado (item*

B3) acrescidos dos juros remuneratórios (item G) capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela (item E1).” às fls. 31 (Negrito meu).

DOS JUROS MORATÓRIOS

Por outro lado, a taxa dos juros moratórios foi fixada em 0,2913% ao dia, ou seja, em 8,739% a.m. (fls. 173), o que não se coaduna com o fixado pela jurisprudência pátria a contratos bancários, como o ora em exame, no entendimento da Súmula 379 do E. STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”, a impor que se faça a restituição em dobro de eventual excesso cobrado a título de juros moratórios.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O contrato firmado entre as partes previu em caso de mora que a parte autora teria de arcar com encargos pelo atraso, que correspondem aos juros remuneratórios, já apreciados em tópico próprio, juros moratórios de 8,739% ao mês, não como admitido pelo STJ, mas com multa contratual de 2%, sem qualquer outro encargo contratual (item 6 à fls. 174).

De fato, o contrato não possui cláusula denominada comissão de permanência, mas dado que comumente se usa tal expressão para se falar dos encargos moratórios, deve ser exposto que as disposições contratadas quase que reproduzem o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, nos aspectos de estarem explicitadas as taxas de juros, remuneratórios e moratórios, e multa contratual não superior a 2%:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao

consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (destaques meus).

Deste modo, a previsão de multa de 2 % não é abusiva.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 13/06/2024, logo, cabe a restituição em dobro requerida pelo autor, dos eventuais valores cobrados acima de 1% de juros moratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora apenas para determinar a restituição em dobro de eventual excesso cobrado a título de juros moratórios.

Sobre o valor acresçam-se juros de mora e correção monetária a contar do desembolso. A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Mantenho, contudo, a sucumbência tal como fixada em sentença por ter a autora decaído em maior parte de seus pedidos, a par da observância do Tema 1.059 do STJ, com observância da gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator